



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CAPÃO DO CIPÓ  
Protocolo nº 520/2025 Livro 0023  
Folha 65 Verso  
às 11 hs 40 min.  
Capão do Cipó 19/10/2025  
Assinatura

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CAPÃO DO CIPÓ - RS

Este(a) Decreto  
esteve afixado(a) no mural de publicação  
da Câmara Municipal de Vereadores no  
período de 15/10/25 a 15/10/25  
Capão do Cipó, 15/10/25

Assinatura do Responsável

“DECIDE-SE PELA  
PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº  
23.247 (TCE-RS), POR UNANIMIDADE,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, DOS  
ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ”.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo,

### DECRETA

Art. 1º Apreciaram as contas anuais do Senhor Prefeito Municipal de Capão do Cipó, Senhor Adair Fracaro Cardoso, referente ao exercício de 2023, foi emitido **Parecer Prévio (favorável, com ressalvas)** e do Senhor Prefeito Municipal de Capão do Cipó, Senhor Diego Santos do Nascimento, referente ao exercício de 2023, foi emitido **Parecer Prévio (favorável)** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 000190-02.00/23-3, decisão extraída no Parecer Prévio nº 23.247.

Art. 2º - A decisão do Poder Legislativo Municipal de Capão do Cipó foi de **Prevalecer** o Parecer Prévio nº 23.247, por unanimidade dos votos.

Art. 3º A composição dos membros da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó totalizam (9) nove vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

**Parágrafo único.** Faz parte integrante deste Decreto-Legislativo a ata de votação da sessão em anexo, contendo a relação nominal da composição de todos os vereadores e o quórum de votação.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ,  
15 DE OUTUBRO DE 2025.

Jairo de Lima Charão  
Presidente

Registre-se  
Publique-se  
Em: 15/10/2025

Tiago Germano Cazarteli Rosado  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

## ANEXO

Segue a relação nominal de votação dos vereadores de Capão do Cipó/RS

Votação nominal da Câmara Municipal de Capão do Cipó-/RS	Julgamento do Parecer Tribunal de Contas RS	
	Prevalece	Não Prevalece
1 Angela Cristina Zucollotto Diedrich	Sim	
2 Diego Santos do Nascimento	Sim	
3 Dilcione Silveira de Oliveira	Sim	
4 Ibanez Garcia dos Santos	Sim	
5 Ionara Assunção da Silva	Sim	
6 Jairo de Lima Charão (Presidente)	Atestado	
7 Nathan Chagas Zocche (vice-presidente em exercício)	Não votou (só vota em caso de empate)	
8 Tatiana Fassini Ribeiro	Sim	
9 Tiago Germano Carzarteli Rosado	Sim	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CAPÃO DO CIPÓ  
Protocolo nº 5021/2025 Livro 002/2024  
Folha 65  
às 09 hs 30 min.  
Capão do Cipó 07/10/2025  
Nelson da R. dos S. C.  
Assinatura Responsável

“DECIDE-SE PELA  
(PREVALÊNCIA/NÃO PREVALÊNCIA) DO  
PARECER PRÉVIO Nº 23.247 (TCE-RS), POR  
(MAIORIA/UNANIMIDADE), REFERENTE AO  
EXERCÍCIO 2023, DOS ADMINISTRADORES  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO DO  
CIPÓ”.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo,

### DECRETA

**Art. 1º** Apreciaram as contas anuais do Senhor Prefeito Municipal de Capão do Cipó, Senhor Adair Fracaro Cardoso, referente ao exercício de 2023, foi emitido **Parecer Prévio (favorável, com ressalvas)** e do Senhor Prefeito Municipal de Capão do Cipó, Senhor Diego Santos do Nascimento, referente ao exercício de 2023, foi emitido **Parecer Prévio (favorável)** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 000190-02.00/23-3, decisão extraída no Parecer Prévio nº 23.247.

**Art. 2º** - A decisão do Poder Legislativo Municipal de Capão do Cipó foi de **(Prevalecer/Não Prevalecer)** o Parecer Prévio nº 23.247, por maioria dos votos ou por unanimidade dos votos.

**Art. 3º** A composição dos membros da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó totalizam (9) nove vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

**Parágrafo único.** Faz parte integrante deste Decreto-Legislativo a ata de votação da sessão em anexo, contendo a relação nominal da composição de todos os vereadores e o quórum de votação.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ,  
07 DE OUTUBRO DE 2025.

Jairo de Lima Charão  
Presidente

Registre-se  
Publique-se  
Em: XX/10/2025

Tiago Germano Cazarteli Rosado  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete da Presidente

## ANEXO

Segue a relação nominal de votação dos vereadores de Capão do Cipó/RS

Votação nominal da Câmara Municipal de Capão do Cipó/RS		Julgamento do Parecer Tribunal de Contas RS	
		Prevalece	Não Prevalece
1	Angela Cristina Zucolotto Diedrich		
2	Diego Santos do Nascimento		
3	Dilcione Silveira de Oliveira		
4	Ibanez Garcia dos Santos		
5	Ionara Assunção da Silva		
6	Jairo de Lima Charão (Presidente)		
7	Nathan Chagas Zocche		
8	Tatiana Fassini Ribeiro		
9	Tiago Germano Carzarteli Rosado		



## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025**

**“DECIDE-SE PELA  
(PREVALÊNCIA/NÃO PREVALÊNCIA) DO  
PARECER PRÉVIO Nº 23.247 (TCE-RS), POR  
(MAIORIA/UNANIMIDADE), REFERENTE AO  
EXERCÍCIO 2023, DOS ADMINISTRADORES  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO DO  
CIPÓ”.**

Senhores (as) Vereadores (as)

O presente texto legal que se coloca a apreciação de Vossas Excelências, reveste-se da mais alta importância, pois cabe a esta Casa Legislativa, após o Tribunal de Contas do Estado exarar seu Parecer de nº 23.247, analisar e votar as Contas da Administração Municipal.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 31 de março a 04 de abril de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual:**

- considerando o contido no processo nº 000190-02.00/23-3, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Capão do Cipó, Senhores **Adair Fracaro Cardoso e Diego Santos do Nascimento**, referente ao exercício de 2023;

- Quanto ao Administrador, Senhor **Adair Fracaro Cardoso**:

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ  
Gabinete do Presidente

DECIDE;

**Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão do Cipó**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Adair Fracaro Cardoso**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Resolução TCE nº 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à equalização do déficit atuarial do RPPS do Município;

- Quanto ao Administrador, Senhor **Diego Santos do Nascimento**:

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

DECIDE;

**Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Capão do Cipó**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Diego Santos do Nascimento**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

**Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Assim, em razão disto, rogamos a Vossas Excelências a aprovação do presente texto.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ,  
07 DE OUTUBRO DE 2025.

Ver. Jairo de Lima Charão  
Presidente

Ver. Tiago Germano Cazarteli Rosado  
1º Secretário

Ver. Nathan Chagas Zocche  
Vice- Presidente

Ver. Dilcione Silveira de Oliveira  
2º Secretário

**PARECER JURÍDICO N° 84/2025.**

**OBJETO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2025.**

**ESPÉCIE: “QUE DECIDE-SE PELA (PREVALÊNCIA/NÃO PREVALÊNCIA) DO PARECER PRÉVIO N° 23.247 (TCE-RS), POR (MAIORIA/UNANIMIDADE), REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ.”.**

**I- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, que visa decidir acerca da (prevalência/não prevalência) do parecer prévio nº 23.247 (TCE-RS), por (maioria/unanimidade), referente ao exercício 2023, dos administradores do Executivo Municipal de Capão do Cipó, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e demais normas aplicáveis.

O Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo a prevalência ou não do parecer prévio nº 23.247 (TCE-RS) referente as contas do Executivo Municipal de Capão do Cipó/RS, sendo os gestores os senhores Diego Santos do Nascimento e Adair Fracaro Cardoso, referente ao exercício de 2023.

De início convém destacar que a análise jurídica se restringe tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, pedagógica, administrativa ou ainda financeira, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e/ou áreas técnicas competentes.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos nobres parlamentares. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Capão do Cipó/RS

Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, “O *parecer* tem caráter meramente *opinativo*, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o *parecer*, mas sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Registra-se a aplicabilidade por analogia, no caso concreto, do Enunciado n.º 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o qual adverte que “O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Ademais, compõem a instrução da análise, no que interessa:

- (I) a minuta do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025;
- (II) a justificativa.

É o breve relato dos fatos.

## II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA:

O presente projeto de decreto visa a análise das contas do Município de Capão do Cipó/RS relativas ao exercício de 2023, onde deve observar-se os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas contábeis e fiscais.

A aprovação das contas do Executivo Municipal compete à Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 31<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "o controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios". A Câmara Municipal, por

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Capão do Cipó/RS

meio de Decreto Legislativo, é responsável por aprovar ou rejeitar as contas do Executivo, com base nos pareceres técnicos emitidos pelo Tribunal de Contas.

Também é de atribuição da Câmara Municipal a função de fiscalizar mediante o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme o Art. 2º, inciso IV<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A análise das contas do exercício de 2023 foi conduzida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), por meio do processo n° 000190-02.00/23-3, que emitiu por unanimidade, o parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas, com relação ao Administrador Adair Fracaro Cardoso, recomendando ao atual gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e que adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à equalização do déficit atuarial do RPPS do Município.

A documentação apresentada, incluindo os relatórios, balanço-geral, o parecer técnico do TCE-RS e todos os demais documentos que integram o processo, está conforme a legislação vigente, observando as exigências das normas pertinentes. No que tange, as eventuais falhas apontadas em que pese da análise técnica e formal das contas, as mesmas são de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade.

Já quanto ao Administrador Diego Santos do Nascimento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), emitiu por unanimidade, o parecer favorável à aprovação das contas, haja vista que no período que correspondia a sua responsabilidade, não houve existência de falhas.

<sup>2</sup> Art. 2º A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:  
IV - função fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Capão do Cipó/RS

Portanto, as falhas evidenciadas, na sua totalidade não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinação e recomendação para o atual Gestor, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes, visando evitar a reincidência das observações já apontadas.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise e após o exame detalhado do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, que trata da aprovação da prestação de contas do exercício de 2023, dos administradores do Executivo Municipal de Capão do Cipó, sendo os gestores os senhores Adair Fracaro Cardoso e Diego Santos do Nascimento e considerando o parecer técnico nº 23.247 favorável com ressalvas e favorável, respectivamente, à aprovação das Contas anuais dos administradores do Executivo, o parecer jurídico é no sentido pela prevalência do parecer prévio nº 23.247 (TCE-RS), referente as contas do exercício de 2023, dos administradores do Executivo Municipal de Capão do Cipó/RS, em consonância ao que o Tribunal de Contas apreciou.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Capão do Cipó, em 13 de outubro de 2025.

  
Marta Giovana Miorança  
Procuradora Jurídica  
OAB. RS 118.854